



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 258.363 - ES (2012/0230348-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : A S D
AGRAVANTE : A DA C B
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO EFETUADO. ARTS. 148, § 1º, IV e V e 69 do CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO TRAZIDA SOMENTE NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

– A despeito do não conhecimento dos *habeas corpus* impetrados em substituição a recursos ordinários ou especiais, realiza-se a análise do mérito como forma de afastar a possibilidade de ocorrência de constrangimento ilegal evidente e corrigível de ofício.

– Hipótese em que se examinou o mérito do *mandamus*, chegando-se à conclusão de que não se tratava de hipótese de concessão da ordem de ofício por não restar configurada nenhuma flagrante ilegalidade a sanar.

– As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória dos pacientes, como garantia da ordem pública, destacando a gravidade das condutas delituosas supostamente praticadas, o *modus operandi* empregado e os indícios de reiteração criminosa.

– Inviável a análise da questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa, trazida somente nesta instância superior, por implicar em supressão de instância.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 258.363 - ES (2012/0230348-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : A S D
AGRAVANTE : A DA C B
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por A.S.D. e A. DA C. B. contra decisão da minha lavra em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Alegam que, apesar das inúmeras decisões de restrição ao cabimento de *habeas corpus* quando substitutivo de recursos cabíveis, não se trata de posição sedimentada na jurisprudência.

No mérito, reiteram os argumentos de carência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.

Postulam a concessão da ordem de ofício em razão do excesso de prazo da prisão, sob o argumento de que o processo encontra-se no aguardo de prolação de sentença há meses.

Requer a reforma do *decisum* impugnado, o conhecimento e provimento do *habeas corpus* para que sejam colocados em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 258.363 - ES (2012/0230348-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Razão não assiste ao agravante.

Conforme destacado na decisão agravada, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso especial.

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal".

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

Desse modo, a despeito do não conhecimento dos *habeas corpus* impetrados em substituição a recursos ordinários ou especiais, realiza-se a análise do mérito como forma de afastar a possibilidade de ocorrência de constrangimento ilegal evidente e corrigível de ofício.

De fato, no caso dos autos, o *decisum* agravado, ao examinar o mérito do *mandamus*, concluiu que não se tratava de hipótese de concessão da ordem de ofício, entendendo estar suficientemente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado, que, baseada em fatos concretos extraídos dos autos, reconheceu a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão do magistrado de primeiro grau, *in verbis*:

Compulsando os autos, verifico que, em conformidade com o parecer do Ministério Público, diante da gravidade das condutas criminosas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente praticadas pelos investigados, qual seja, exploração sexual e cárcere privado de menor de idade, cujas penas máximas privativa de liberdade cominadas são superiores a 4 (quatro) anos, e sabendo que a investigada Aline e a vítima mantinham relação afetiva, e ainda, que há nos autos fortes indícios de que os investigados atraíam outros menores à própria residência para a prática de atos libidinosos, entendendo por preenchidos os requisitos específicos de necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal de forma regular, não se mostrando suficiente nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (fl. 121)

A Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos:

No tocante à prisão cautelar decretada, cumpre ressaltar que a constrição dos Pacientes não se deve apenas à natureza grave da infração penal supostamente cometida (cárcere privado de menor de 18 anos com fins libidinosos), porque o Impetrado também verificou indícios de reiterada prática de aliciamento de menores com a mesma finalidade, levando a concluir que a soltura coloca em risco a paz social e a ordem pública, a revelar, portanto, o cabimento da custódia provisória prevista no art. 312 do CCP.

*Ao menos por ora, portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato praticado, pela gravidade do **modus operandi** empregado - o qual permite entrever a periculosidade concreta dos paciente -, quer pela necessidade da custódia para assegurar a ordem pública diante do risco de reiteração da conduta delituosa (fl. 175)*

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada pelas instâncias ordinárias em face das circunstâncias do caso concreto, considerando a existência de provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, destacando a gravidade das condutas delituosas supostamente praticadas, a periculosidade concreta dos pacientes configurada pelo *modus operandi* empregado e os indícios de reiteração criminosa.

Dessa forma, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória dos pacientes.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do recorrente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que ele responde a outro processo pelo crime de tentativa de homicídio, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A fuga do recorrente do distrito da culpa é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

5. Recurso improvido (RHC 32.773/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 13.12.2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CRIME CONSUMADO E DOIS TENTADOS). PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, NO MODUS OPERANDI EMPREGADO E NA REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, com base em elementos sólidos contidos nos autos, sobretudo a gravidade concreta do delito, o modus operandi empregado, que revela também a periculosidade do paciente, e o risco de reiteração delitiva.

3. Paciente reincidente que, em tese, matou uma das vítimas, um andarilho, por mero desgosto, que dormia em um ponto de ônibus, localizado à margem de uma rodovia, bem como desferiu tiros pelas costas de outras duas vítimas, nas mesmas circunstâncias de tempo e local.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem não conhecida* (HC 245.685/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.12.2012).

Cabe destacar que é inviável a análise da questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa, pois trazida somente nesta instância superior, por implicar em supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0230348-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 258.363 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24041120128080000 61120002284

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : A S D
PACIENTE : A DA C B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S D
AGRAVANTE : A DA C B
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.